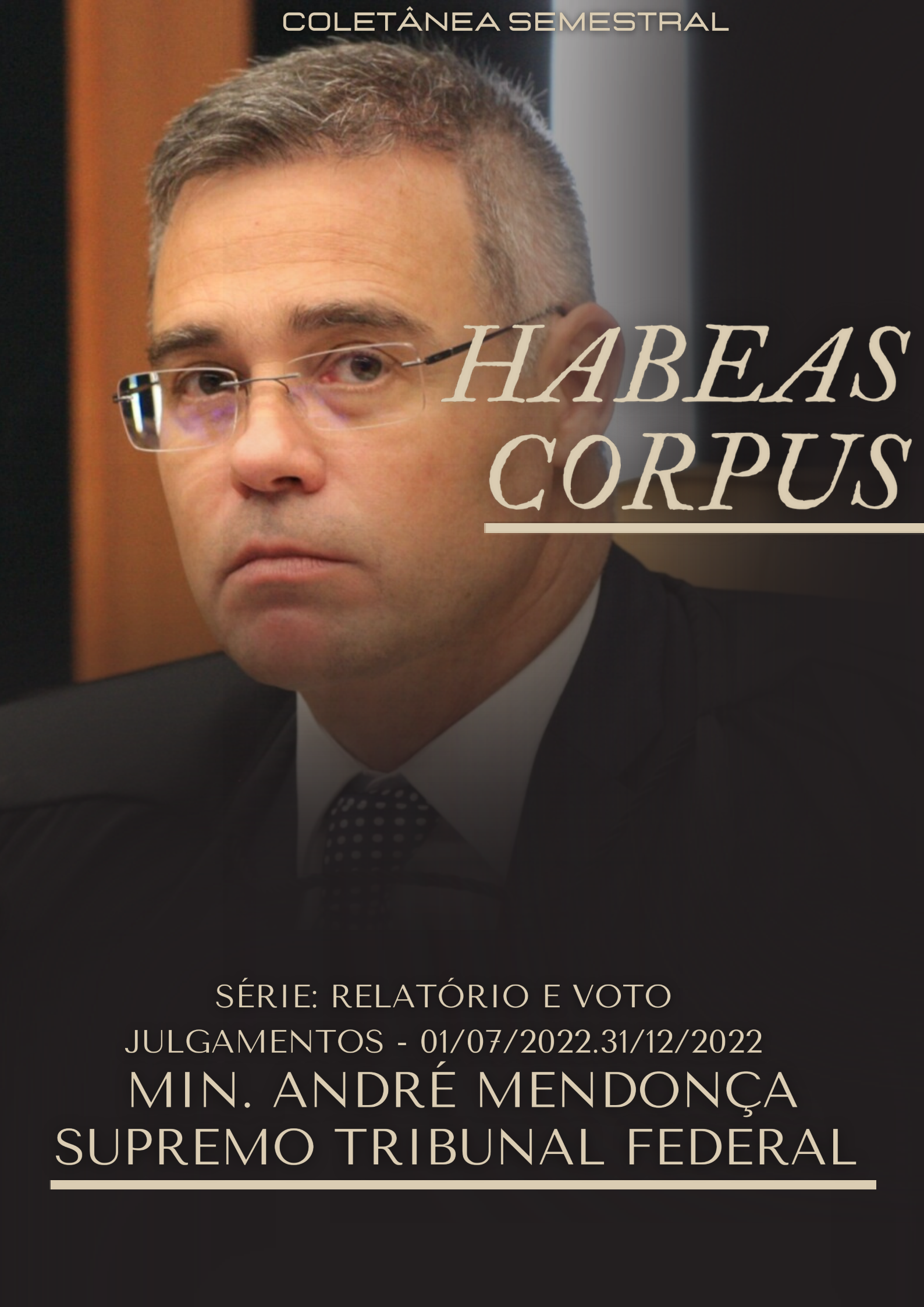


A close-up portrait of a middle-aged man with short, graying hair and glasses, wearing a dark suit, white shirt, and a patterned tie. He has a serious expression and is looking slightly to the left. The background is dark and out of focus.

# *HABEAS CORPUS*

---

SÉRIE: RELATÓRIO E VOTO  
JULGAMENTOS - 01/07/2022.31/12/2022  
MIN. ANDRÉ MENDONÇA  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

S  
T  
F

JULHO

---

ORGANIZADOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA

## HABEAS CORPUS 215.986 DISTRITO FEDERAL

|                 |                                  |
|-----------------|----------------------------------|
| RELATOR         | : MIN. ANDRÉ MENDONÇA            |
| PACTE.(S)       | : ANTONIO PEREIRA DA SILVA       |
| IMPTE.(S)       | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO    |
| ADV.(A/S)       | : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL |
| COATOR(A/S)(ES) | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA   |

### DECISÃO

*HABEAS CORPUS*. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, por meio do qual a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.067.273/DF.

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, a 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações).

3. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa, redimensionando a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, e substituindo-a por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. O recurso especial foi inadmitido.

4. Interposto agravo ao Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator dele conheceu, para negar provimento ao recurso especial. Seguiu-se a interposição do citado agravo regimental.

5. Neste *habeas corpus*, a Defensoria Pública da União insurge-se contra o aumento realizado, na primeira fase da dosimetria, com base nas consequências do delito. Argumenta que a motivação utilizada (prejuízo ao erário) é inerente ao tipo penal. Pretende o redimensionamento da sanção, afastando-se a referida circunstância judicial.

É o relatório.

**Decido.**

6. O Juízo sentenciante, na primeira etapa da dosimetria, valorou negativamente as consequências do crime, em vista do prejuízo causado ao erário — R\$ 181.763,89 (cento e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos). Eis a fundamentação veiculada:

“(…) 73. Quanto ao réu ANTONIO PEREIRA DA SILVA (…)

78. No caso em apreço, as consequências do crime induzem a expressiva reprovabilidade em razão do desfalque dos recursos da Previdência Social, a soma dos valores indevidos gerou prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$181.763,89 (cento e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos). Saliento que a quantia desviada poderia/ deveria, ser utilizada dentro das finalidades institucionais da autarquia previdenciária, socialmente relevantes. Por tal razão, deve a reprimenda ser majorada em 06 (seis) meses.” (e-doc. 8, p. 175).

7. Idêntico entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no exame da apelação, e pelo Superior Tribunal de Justiça. Do ato apontado como coator, extraio o seguinte trecho:

“(…) 3. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento

de que a inserção de dados falsos por funcionário público, para o fim de concessão indevida de benefícios previdenciários, traz prejuízos sistêmicos e não inerentes ao tipo penal, podendo comprometer a concessão de benefícios às gerações futuras, além de macular a imagem da Previdência Social, constituindo fundamentação concreta, suficiente e idônea para amparar a desfavorabilidade da moduladora consequências do crime. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres da Previdência Social, totalizando R\$ 181.763,89, decorrente da inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS pelo ora recorrente. (...)." (e-doc. 9, p. 258).

8. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que **a dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade judicial**, por ser *"relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC nº 203.100-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 27/09/2021, p. 04/10/2021). A esse respeito, ainda: HC nº 192.670/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07/12/2020, p. 14/12/2020; HC nº 186.143-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 24/08/2020, p. 31/08/2020; e HC nº 180.118-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 08/04/2021, p. 29/04/2021.

9. Assim, **é cabível somente o controle da legalidade dos critérios utilizados**. Nessa linha decidiram ambas as Turmas: HC nº 192.670/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07/12/2020, p. 14/12/2020; HC nº 131.842-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 06/11/2018, p. 16/11/2018; HC nº 186.143-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 24/08/2020, p. 31/08/2020; e HC nº 180.118-AgR/SP, Rel. Min.

Edson Fachin, Segunda Turma, j. 08/04/2021, p. 29/04/2021.

10. Ante o quadro, não se vislumbra ilegalidade. O tipo previsto no art. 313-A do Código Penal descreve a conduta de *“inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”*.

11. A expressão *“com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”* revela o **elemento subjetivo específico** exigido para a caracterização da conduta criminosa. Trata-se, a toda evidência, de **crime formal**, não sendo necessário, para a consumação, que se atinja a finalidade visada. Dessa forma, a **efetiva ocorrência de dano e a extensão deste são aptos a serem levados em conta por ocasião da dosimetria da pena, como consequências do delito**.

12. A conclusão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINISTRO DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP)**. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que *“não se admite, na via acanhada do *habeas corpus*, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a*

alegada ausência de dolo do paciente” (HC 102.745, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie). 3. **A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada.** Precedente. 4. Agravo regimental desprovido.”

(RHC nº 139.314-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 07/11/2017, p. 17/11/2017; grifos nossos).

**“HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PENA-BASE PROPORCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA.**

1. A presente impetração foi protocolizada mais de um ano após o trânsito em julgado do ato apontado como coator. Impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, quando dependente de reexame de provas.

2. O objeto da presente impetração é o decidido, monocraticamente, pelo Ministro Ericson Marinho, do Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento do Agravo em Recurso Especial n. 485.753. Não interposição de agravo regimental impede o conhecimento desta impetração. Precedentes.

3. Devolvida a matéria ao exame do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, como demonstram as razões recursais da defesa, inexistente *reformatio in pejus*. Precedentes.

4. **Fundamentação idônea para fixação da pena-**

base: desfavoráveis as circunstâncias do cometimento do crime e as suas consequências: proporcionalidade. 5. Na primeira fase da dosimetria da pena foi utilizado para valoração negativa de circunstância judicial o valor do prejuízo e na terceira fase se considerou a reiteração delitiva para definição do percentual de aumento pela continuidade delitiva. Ausência de *bis in idem*. 6. Permanecendo inalterada a pena imposta ao Paciente, fica afastada a alegação de prescrição, arguida como pedido sucessivo a ser analisado, se houvesse redução da pena. 7. Ordem denegada.”

(HC nº 133.027/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 05/04/2016, p. 26/04/2016; grifos nossos).

13. Ante o exposto, **denego a ordem**, com fundamento no art. 192 do RISTF.

**Publique-se.**

Brasília, 1º de julho de 2022.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator

## HABEAS CORPUS 216.269 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA  
PACTE.(S) : ELTON JULIO TOSTA DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : JHONATAN PINATI  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 313, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 20 DA LEI Nº 11.340, DE 2006. ILEGALIDADE MANIFESTA: INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual o Presidente indeferiu liminarmente o HC nº 739.386/SP.

2. Colhe-se dos autos que o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ribeirão Preto/SP, a pedido do Ministério Público, determinou a prisão preventiva do paciente, realizada em 20/04/2022, ante o reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência implementadas, no processo nº 1501318-71.2021.6.26.0530, em benefício de sua ex-esposa. Em 03/05/2022, recebeu a denúncia (processo

## HC 216269 / SP

nº 1503187-44.2021.8.26.0506), na qual imputados ao paciente os crimes dos arts. 147 (ameaça) e 147-A, § 1º, inc. II (perseguição praticada contra mulher, por razões da condição de sexo feminino), do Código Penal, e 24-A (descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência) da Lei nº 11.340, de 2006.

3. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o Relator indeferido a liminar. Contra essa decisão, formalizou-se a impetração no STJ.

4. Neste *habeas corpus*, o impetrante afirma inexistir fundamentação idônea para a decretação da custódia. Argumenta não haver o paciente descumprido as medidas protetivas. Diz não comprovadas materialidade e autoria delitivas. Ressalta condições pessoais favoráveis: primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

5. Requer, em âmbito liminar e no mérito, a revogação da prisão ou, caso assim não se entenda, a substituição por cautelares alternativas.

É o relatório.

### Decido.

6. Este *habeas corpus* volta-se contra decisão individual do Presidente do Superior Tribunal de Justiça. **Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração** (CRFB, art. 102, inc. I, al. “i”). **O caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental, cabível na origem.** Nesse sentido: HC nº 115.659/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02/04/2013, p. 25/04/2013; HC nº 197.645-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 08/04/2021, p. 16/04/2021; e HC nº 199.029-AgR/MA, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 19/04/2021, p.

HC 216269 / SP

29/04/2021.

7. Ademais, as questões suscitadas neste *habeas corpus* não passaram sequer pelo crivo das instâncias antecedentes. **No ato apontado como coator, o Ministro Presidente, sem adentrar a matéria de fundo, limitou-se a afirmar a inviabilidade de superação do entendimento consolidado no verbete nº 691 da Súmula do STF, uma vez que a controvérsia ainda não fora analisada pelo Tribunal de Justiça.** A atuação originária desta Suprema Corte acarretaria dupla supressão de instância e ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da CRFB. Assim decidiram o Plenário e ambas as Turmas: HC nº 109.430-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 10/04/2014, p. 13/08/2014; HC nº 164.535-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 17/03/2020, p. 20/04/2020; e HC nº 163.568/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 13/08/2019, p. 30/08/2019.

8. Verificada a inadequação da via eleita, eventual **concessão da ordem de ofício é providência excepcional**, a ser implementada somente quando constatada situação de flagrante ilegalidade ou mesmo de teratologia na decisão impugnada. Da análise das peças que instruem a impetração, no entanto, **não vislumbro situação a autorizá-la.**

9. O Juízo, ao decretar a prisão preventiva (e-doc. 2, p. 173), ressaltou que o paciente descumpriu, em várias oportunidades, medidas protetivas concedidas, no processo nº 1501318-71.2021.6.26.0530, em benefício de sua ex-esposa, consistentes em **afastamento do domicílio comum, proibição de manter contato e de aproximar-se a menos de 100 metros da vítima, de familiares desta e de testemunhas.** Concluiu necessária a prisão para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (**art. 313, inc. III, do CPP**), aludindo ao **fundado risco à integridade física e psíquica da ofendida.**

## HC 216269 / SP

10. A custódia encontra respaldo no art. 20, *caput*, da Lei nº 11.340, de 2006, a dispor: *“Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”*.

11. A jurisprudência desta Corte orienta-se no mesmo sentido:

**“PRISÃO PREVENTIVA – MEDIDA CAUTELAR – DESCUMPRIMENTO – VIABILIDADE. Ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória.”**

(HC nº 169.166/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 17/09/2019, p. 02/10/2019; grifos nossos).

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DO ATO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO EM MAIOR EXTENSÃO: REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”**

(HC nº 207.756-AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 23/11/2021, p. 30/11/2021; grifos nossos).

HC 216269 / SP

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA.** *HABEAS CORPUS* NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(HC nº 193.742-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 07/12/2020, p. 10/12/2020; grifos nossos).

“Agravos regimentais em *habeas corpus*. 2. **Violência doméstica e ameaça. Continuidade delitiva. Prisão preventiva.** 2.1. Alegações de falta de fundamentação do decreto cautelar e de excesso de prazo. 2.2. **Descumprimento de medidas protetivas impostas. Inviabilidade da imposição das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP.** 2.3. Trâmite regular da ação penal na origem. 3. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. Não exaurimento da jurisdição e inobservância ao princípio da colegialidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(HC nº 129.889-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 08/09/2015, p. 25/09/2015; grifos nossos).

**12. Ante o quadro, não se vislumbra ilegalidade na imposição da custódia preventiva.**

## HC 216269 / SP

13. Quanto à alegação de não estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, assentada, pelas instâncias ordinárias, a existência de dados suficientes a revelarem a necessidade da prisão, alcançar conclusão diversa demandaria o **reexame do acervo fático-probatório**, incabível na via estreita do *habeas corpus*, conforme precedentes de ambas as Turmas: HC nº 105.163/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 03/05/2011, p. 18/05/2011; HC nº 157.282-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 05/10/2018, p. 05/11/2018; HC nº 156.894-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 14/08/2018, p. 05/09/2018; e HC nº 195.352-AgR/RS, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 08/03/2021, p. 09/04/2021.

14. O fato de o paciente apresentar **alguns atributos favoráveis**, a exemplo de primariedade e residência fixa, por si só, é insuficiente para afastar a prisão (HC nº 154.394-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 29/06/2018, p. 24/08/2018).

15. Tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e **não sendo caso de concessão da ordem de ofício**, o processo deve ser **extinto, sem resolução de mérito**, diante da inadequação da via eleita.

16. Ante o exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus***, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **ficando prejudicado o pedido liminar**.

**Publique-se.**

Brasília, 1º de julho de 2022.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator